

SENTENÇA

#

Proc. Nº: 699/2020.

REQUERENTE: A

REQUERIDA: B

#

SUMÁRIO: Os contratos de crédito, quando incumpridos, avolumam despesas que muitas vezes o consumidor não acautela ou não lhe são especificamente comunicadas, mas no presente caso nem a requerente alegou qualquer falta de informação nem existe no contrato por si assinado, onde constam as consequências da mora no cumprimento do mesmo, qualquer interrogação ou indicação nesse sentido.

#

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial, a requerente pede a revisão das contas pois entende ser impossível o valor do crédito ainda ser tão elevado passados quase 4 anos desde o início do contrato.

2 – Alega que celebrou um contrato de crédito com a requerida para aquisição de uma viatura, em Julho de 2017, tendo a prestação mensal do crédito ficado fixada no valor de € 207,50 que liquidou durante sensivelmente 18 meses.

3 – Alega ainda que em Março de 2019 entregou o veículo à requerida e pagou ainda 3 prestações de € 179,00 cada. Afirma que pagou € 4.857,00 em prestações do crédito e que a requerida vendeu o veículo por € 2.890,00 num total de € 7.747,00,

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

que subtraído ao valor inicial do crédito de € 14.344,47 daria um valor em dívida de € 6.347,00 e mesmo assim a requerida ainda lhe pede o pagamento do valor de

€ 10.891,49. Entende que o valor resultante da venda não se encontra espelhado nas contas que lhe são apresentadas pela requerida, negando que tenha recebido qualquer comunicação postal referente à venda do veículo ou a amortização do crédito. Mais afirma que o crédito inicial foi renegociado em Agosto de 2018, em virtude de existirem prestações em dívida e que desta forma o crédito aumentou, facto que desconhecia uma vez que a renegociação foi somente para mudança de nome do crédito.

4 – A requerida, após notificação da reclamação, veio a folhas 9 dos autos comunicar que a requerente celebrou efectivamente um contrato de crédito automóvel a 21 de Julho de 2017, tendo sido financiado o montante de € 13.200,00 e a mensalidade contratada ficou fixada no valor mensal de € 262,74 durante 72 meses. Informou que de 15 de Agosto de 2017 a 26 de Julho de 2018 foi pago o montante de € 4.161,11 existindo meses em que não foi paga a prestação contratada. Informou ainda que este contrato foi reestruturado em 19 de Julho de 2018 sendo substituído por um novo cuja capital financiado foi de € 12.961,78 e fixada uma prestação mensal de 176,02 por 96 meses. Deste contrato de 01 de Agosto de 2018 a 15 de Maio de 2020 foi pago montante de € 6.952,54, no qual se inclui o valor líquido da venda do veículo entregue em abril de 2019 no valor€ 1.786,98. Anexou um plano de amortização do crédito e afirmou estar em atraso o pagamento do valor de € 1.649,05. Juntou também cópia das cartas remetidas à requerente, assim como a remessa por correio electrónico a pedido da requerente da documentação relativa à venda do veículo (folhas 17 e 18 dos autos).

5 – Após notificação para a audiência a requerida, veio aos autos apresentar contestação na qual reiterou a informação prestada na fase de mediação, acrescentando que o contrato celebrado a 19 de Julho de 2018 se destinou a

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

reestruturar o crédito anterior que se encontrava em incumprimento, tendo sido financiado montante total de € 14.344,47 correspondente à soma do valor do capital em dívida do crédito anterior de € 12.961,48, do valor devido pelo prémio do seguro

de crédito de € 1.170,70 e do imposto de selo pela utilização do crédito de € 211,99. Mais alega que no termos do contrato celebrado e junto, ficou contratada uma TAEG (taxa anual de encargos globais) de 9,5%, tendo sido contratado o pagamento em 96 prestações mensais de € 204,90 cada uma acrescidas de uma comissão de processamento mensal de € 2,60, sendo o montante total imputado à requerente por força do contrato de € 19.670,40. Explicou a venda da viatura financiada e entregue pela requerente para pagamento parcial do crédito, afirmando existir um saldo devedor de € 10.065,41 ao qual acrescem juros de mora por incumprimento.

7 – Notificada para a audiência de julgamento a requerente não compareceu, tendo comunicado que não estaria presente, que tomou conhecimento da contestação, que o processo devia prosseguir e o juiz árbitro poderia decidir com as provas existentes nos autos.

#

II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

O tribunal é competente em razão da matéria e do território e as partes são legítimas e capazes.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades de instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

O objecto do litígio concentra-se na questão de saber se os valores já pagos pela requerente são suficientes para demonstrar que o valor devido à requerida pelo crédito contratado é inferior ao que esta peticiona à requerente de € 10.065,41

São questões a resolver as (1) de conhecer do cumprimento dos contratos de crédito celebrados pela requerente com a requerida e (2) do direito da requerente em ver diminuído o valor em dívida que a requerida dela reclama.

#

III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

1 – A requerente e requerida celebraram a 21 de Julho de 2017 um contrato de crédito automóvel, no qual foi financiado o montante de € 13.200,00 que deveria ter sido liquidado em 72 prestações mensais e sucessivas no montante de € 262,74 cada, como resulta da reclamação da requerente e da contestação da requerida.

2 – Por incumprimento do contrato mencionado em 1, requerente e requerida celebraram novo contrato de crédito a 12 de Julho de 2018, visando reestruturar o anterior, sendo o valor total do financiamento de € 14.344,47, resultante do somatório do valor € 12.961,48 referente ao montante em dívida do contrato anterior, do valor de € 1.170,70 referente ao pagamento do prémio de seguro associado ao crédito e o valor de € 21,99 referente ao imposto de selo liquidado, como resulta da reclamação da requerente, dos artigos 3.º a 6.º da contestação da requerida e do documento n.º 1 junto com a mesma.

3 – Foi acordada uma taxa nominal de juros de 7,971% correspondente a uma TAEG – Taxa anual geral de encargos de 9,5%, devendo o crédito ser liquidado em 96 prestações mensais e sucessivas de € 204,90, acrescidas de uma comissão de processamento de € 2,60, liquidadas até ao dia 10 do mês a que dissessem respeito, sendo o montante final imputável à requerente de € 19.670,40, como resulta dos artigos 7.º a 10.º da contestação e do documento n.º 1 junto com a mesma.

4 – No cumprimento do contrato a requerente procedeu aos pagamentos, entre 10 de Agosto de 2018 e 10 de Maio de 2020, descritos no documento n.º 2 junto com a contestação da requerida.

5 – Uma vez que em Abril de 2019 a requerente se encontrava em mora no pagamento do crédito, procedeu à entrega da viatura automóvel financiada para que o produto da sua venda fosse abatido ao valor em dívida, como resulta da reclamação da requerente e do artigo 12.º da contestação da requerida.

6 – O valor realizado com a venda do veículo foi de € 2.890,90, deduzido das despesas com a respectiva venda e foi utilizado para pagar prestações vencidas no montante de € 1.103,92 e o remanescente valor de € 1.786,98 foi amortizado no capital em dívida, tendo a requerente sido notificada deste processo de venda e dos seus valores, como resulta das cartas juntas com a contestação e por correio electrónico a seu pedido, como resulta de folhas 17 e 18 dos autos, da contestação e do documento n.º 2 junto com a mesma.

7 – Como resulta do documento n.º 1 junto com a contestação, no seu ponto 7, a mora no cumprimento do contrato por parte da requerente implica a aplicação durante o tempo do incumprimento de uma taxa de juros de mora correspondente a taxa de juro contratual acrescida de três pontos percentuais (alínea c) à qual acresce uma comissão mensal de recuperação de 4% do valor da prestação vencida, sendo no mínimo de € 12,00 e no máximo de € 150,00.

#

B – Motivação:

A factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e o que resulta nos autos por confissão ou acordo das mesmas.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Foram tidos em consideração quanto à formação do contrato e suas condições os documentos juntos pela requerida e o teor das comunicações das partes.

Relativamente aos restantes factos alegados, não tendo sido junto prova aos autos da alegada impossibilidade do valor do crédito ser tão elevado mediante os pagamentos efectuados pela requerente.

#

C – O Mérito da Causa:

1 – Do cumprimento dos contratos de crédito celebrados pela requerente com a requerida:

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os factos a sucederem-se no tempo e no processo após a reclamação inicial, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias; tudo em vicissitudes que somente em audiência se conseguem sanar e sanear.

A requerente foi notificada para a audiência e não compareceu, não produzindo assim qualquer prova dos factos que alegou.

Dos factos trazidos aos autos verifica-se que o contrato de crédito original se encontra resolvido entre as partes, como resulta das comunicações das partes e dos termos das considerações constantes da primeira página do documento n.º 1 junto com a contestação, pelo que, acerca deste contrato o tribunal não se irá pronunciar por resolvido.

Quanto ao contrato celebrado a 12 de Julho de 2018, para verificar do seu cumprimento o tribunal somente tem ao seu dispor, como prova acerca desta matéria,

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

o documento n.º 2 junto com a contestação da requerida, uma vez que a requerente não trouxe aos autos qualquer comprovativo dos pagamentos que terá efectuado.

Este documento, sob a epigrafe “Plano de pagamento e amortizações”, descreve em pormenor as datas e valor das prestações a pagar e das efectivamente pagas, resultando da consulta do mesmo que para além dos juros, capital, imposto e comissão de processamento, em todas as prestações posteriores a 10/09/2018 foram debitados valores correspondentes a outras despesas, muito provavelmente referentes a penalidades resultantes de incumprimento contratual por parte da requerente.

Termos em que, quanto ao cumprimento do contrato, somente podemos concluir que o mesmo tem sido cumprido, pelo menos até Maio de 2020, mas sempre com atrasos no pagamento das prestações por parte da requerente, o que implica que os valores por esta entregues à requerida se consuma em despesas que não as de abatimento de capital e juros contratados, mas noutras resultantes da mora.

2 - Direito da requerente em ver diminuído o valor em dívida que a requerida dela reclama:

Não conseguimos encontrar nos elementos trazidos aos autos fundamentos ou razões que militem a favor da requerente.

Com efeito, dos elementos que esta comunicou e dos elementos trazidos aos autos pela requerida, em nada se demonstra que existam valores pagos pela requerente e não contabilizados ou abatidos no valor em dívida pela requerida, sendo um exemplo de tanto o abatimento do valor da venda da viatura entregue em dação de pagamento no montante em dívida do capital financiado, como resulta da primeira página do documento n.º 2 junto com a contestação.

Os contratos de crédito, quando incumpridos, avolumam despesas que muitas vezes o consumidor não acautela ou não lhe são especificamente comunicadas, mas no presente caso nem a requerente alegou qualquer falta de informação nem existe no contrato por si assinado, onde constam as consequências da mora no cumprimento do mesmo, qualquer interrogação ou indicação nesse sentido.

Há ciclicamente na sociedade momentos em que os incumprimentos dos contratos de crédito ao consumidor se revelam de forma mais premente, pois as famílias, por motivos diversos que acabam por se reflectir na sua capacidade financeira, deixam de conseguir cumprir os mesmo e aumentam, em função do seu incumprimento, os montantes em dívida.

Para combater este fenómeno foram criados mecanismos, entre eles seguros de crédito, que visam auxiliar as famílias endividadas.

Não nos reportamos especificamente ao presente processo nestas considerações, mas a um olhar geral sobre as questões do crédito ao consumo e às implicações que as mesmas têm na sociedade.

Quanto ao presente processo, não verificamos factos que impliquem a revisão das contas do crédito contratado pela requerente com a requerida.

#

III – DECISÃO:

Julgo totalmente improcedente a reclamação da requerente, absolvendo a requerida dos pedidos formulados.

Sem Custas.

Valor: € 10.891,49.

Notifique.

Lisboa, 5 de Novembro de 2020.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

O Juiz-árbitro,